



DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR SOBRE RECURSO

Processo SEI nº 2025/0010242

Pregão Eletrônico nº 90045/2025 – Constituição de Ata de Registro de Preços para aquisição de material permanente

I – RELATÓRIO

O Departamento de Licitações informa por meio do Despacho 630 (1489530) que a Sessão do Pregão Eletrônico em referência foi iniciada no dia 15/08/2025, sendo encerrada com vencedor e com interposição de recurso para o item 9, conforme Relatório da Sessão Pública (1478874).

O recurso mencionado foi interposto pela empresa **AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA** contra decisão do Pregoeiro que desclassificou sua proposta no Item 9 (Televisão Smart 43” – Cota Reservada) (1478876).

Conforme registrado nos autos, o edital previa expressamente a aquisição de **televisores de 43 polegadas**, com a finalidade de viabilizar o funcionamento do sistema de gestão de filas nas unidades da Defensoria.

Durante a sessão pública, a empresa recorrente apresentou proposta contendo televisores de **50 polegadas**. O Pregoeiro entendeu que a oferta não atendia ao requisito técnico previsto no edital e procedeu à sua desclassificação.

Em suas razões recursais, a licitante sustentou que o televisor ofertado seria tecnicamente superior ao exigido e que a aceitação do equipamento maior traria vantagens econômicas à Administração, diante do menor preço ofertado.

O Pregoeiro, em manifestação motivada (1489525), opinou pelo desprovisionamento do recurso, destacando que a diferença entre as especificações poderia gerar impactos na instalação, consumo, adequação do ambiente e na utilização do sistema, e que não havia comprovação técnica de que o equipamento de 50” atenderia sem prejuízos às necessidades previstas no edital.

Os autos foram remetidos à esta autoridade superior para análise e decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia central reside em verificar se a Administração estaria vinculada à exigência de 43 polegadas prevista no edital ou se poderia aceitar, sem prejuízos, equipamento diverso, ainda que alegadamente tecnicamente superior e de menor preço.

Primeiramente, cabe destacar que o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, dispõe que as contratações públicas devem observar, entre outros, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

O que reforça que o julgamento das propostas deve ocorrer com base em critérios objetivos, previamente definidos no edital, sem margem para subjetividades que possam comprometer a isonomia entre os licitantes.

Desta forma, a regra geral é a da vinculação ao instrumento convocatório, que impõe à Administração e aos licitantes a observância estrita das condições fixadas no edital.

Qualquer flexibilização somente se admite quando comprovada, de forma inequívoca, a equivalência técnica e funcional do objeto ofertado, de modo a não comprometer a finalidade pública e a isonomia entre os concorrentes.

No caso concreto, a exigência de televisores de 43 polegadas não pode ser considerada meramente formal. Como destacado pelo Pregoeiro, há diferenças técnicas e funcionais relevantes entre os modelos de 43” e 50”, que vão além do tamanho da tela.

A manifestação do Pregoeiro trouxe elementos técnicos sobre consumo energético, necessidade de suportes específicos, impacto na distância ideal de visualização e adequação ao espaço físico, indicando que a diferença de polegadas não pode ser considerada irrelevante ou automaticamente benéfica:

3.4. O simples aumento no tamanho da tela não significa superioridade. A principal diferença entre televisores de 43” e 50” está relacionada ao espaço físico disponível e à distância ideal de visualização: enquanto os de 43” são mais adequados a ambientes menores (até cerca de 2m de distância), os de 50” atendem melhor a ambientes médios ou maiores (acima de 2,5m).

3.5. Em televisores com a mesma resolução, a densidade de pixels de uma tela de 43” é maior, proporcionando imagem mais nítida em curtas distâncias. Já na de 50”, os pixels ficam mais espaçados, oferecendo a mesma percepção apenas a partir de maiores distâncias.

3.6. Além disso, televisores maiores consomem mais energia, ocupam mais espaço e exigem suportes específicos, o que não necessariamente atende melhor ao interesse público.

3.7. Dessa forma, não se pode afirmar que um televisor de 50” seja superior ao de 43”. Em determinadas situações, pode inclusive representar desvantagem.

Ademais, mesmo que assim não fosse, é possível verificar em simples quadro comparativo das especificações técnicas, que a TV LG 43UA8550PSA (43”), é tecnicamente superior a da recorrente em vários outros requisitos técnicos, não prevalecendo, portanto, o argumento trazido nas razões recursais.

Característica	LG 43UA8550PSA (43")	Multi Roku TL059M (50")	Modelo Superior
Tamanho da Tela	43 polegadas	50 polegadas	Multi Roku TL059M (maior tela)
Resolução	4K UHD (3840 x 2160)	4K UHD (3840 x 2160)	Empate
Tipo de Pannel	LCD VA com Direct-lit (FALD)	DLED	LG 43UA8550PSA (melhor contraste)
HDR	HDR10, HDR10 Pro, HLG	HDR (não especificado o tipo)	LG 43UA8550PSA (mais formatos)
Processador	α7 AI Processor 4K Gen8	Quad-Core	LG 43UA8550PSA (mais avançado)
Sistema Operacional	webOS 25 com IA integrada	Roku TV	LG 43UA8550PSA (mais recursos)

Característica	LG 43UA8550PSA (43")	Multi Roku TL059M (50")	Modelo Superior
Áudio	AI Sound Pro (Virtual 9.1.2), 2 canais	Dolby Audio, 2x10W RMS	LG 43UA8550PSA (áudio mais imersivo)
Assistente de Voz	LG ThinQ, Alexa, Google Assistant, Apple HomeKit	Compatível com Alexa e Google Home	LG 43UA8550PSA (mais integração)
Controle por App	AI Magic Remote, espelhamento via AirPlay e Google Cast	App Roku com espelhamento	LG 43UA8550PSA (mais opções)
Recursos Extras	AI Concierge, AI Chatbot, Super Upscaling 4K, Dynamic Tone Mapping	Atualizações automáticas, controle remoto com atalhos de apps	LG 43UA8550PSA (mais avançado)

Ressalte-se que o menor preço, isoladamente, não basta para caracterizar a proposta mais vantajosa, devendo haver também a conformidade com as especificações técnicas estabelecidas, de modo que a economicidade deve ser avaliada de forma conjugada com a eficiência e a adequação técnica, sob pena de se comprometer o interesse público e a igualdade entre os concorrentes.

Admitir proposta em desconformidade com o edital poderia caracterizar violação ao princípio da isonomia e ao julgamento objetivo, sujeitando o certame a questionamentos administrativos e judiciais, além de contrariar a necessidade de atendimento integral das especificações editalícias.

Dessa forma, não há elementos técnicos ou jurídicos que justifiquem a reforma da decisão proferida pelo Pregoeiro.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação do Pregoeiro (1489525) e nego provimento ao recurso interposto pela empresa **AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA**, mantendo-se a desclassificação de sua proposta para o item 9 do Pregão Eletrônico nº 90045/2025, por descumprimento da especificação prevista no edital.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação para publicação desta decisão e prosseguimento regular do certame.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Antônio Silva Bressane, Coordenador da Coordenadoria Geral de Administração**, em 02/09/2025, às 21:19, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento informando o código verificador **1489630** e o código CRC **5A4BEA20**.

Rua Líbero Badaró, 616 10.º andar - Bairro Centro - CEP 01008-000 - São Paulo - SP - www.defensoria.sp.def.br